

Porto Alegre, 22 de novembro de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 24.680/2022.**

**I.** O Poder Legislativo Municipal de Três Passos, através da Sra. Cristina Käfer, solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 140, de 14 de novembro de 2022, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2023.

**II.** Os anexos relacionados abaixo são de apresentação obrigatória e não foram encaminhados para análise:

- ✓ Anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9, da Lei nº 4.320, de 1964;
- ✓ Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, inciso II);
- ✓ Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, inciso II);
- ✓ Anexo de compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 5º, I).

–  
No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a supressão de “bem como o que for gerado em 2023 a partir do cancelamento de restos a pagar”, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” em exercícios financeiros passados. Ressalta-se também que isso não é matéria a ser tratada na Lei Orçamentária Anual, pois isso já se encontra regrado no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 1964<sup>1</sup>:

Art. 43 (...)  
§ 1º (...)  
I - o superávit financeiro **apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**; (grifamos)

**Portanto, conforme consta na Lei nº 4.320, de 1964, o superávit financeiro é aquele que é apurado em balanço patrimonial;** logo, o cancelamento de restos a pagar não poderá retroagir e afetar um balanço já encerrado. Os restos a pagar cancelados poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2023. Os restos cancelados no exercício, caso desbloqueie recursos financeiros, devem ser considerados como excesso de arrecadação, se a intenção for utilizar os recursos no mesmo exercício em que os restos foram cancelados.

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4320.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4320.htm)

***Destaca-se que a Corte de Contas do RS tem feito apontamentos neste sentido, em relação à valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada.***

Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se o índice de 82,95 %, portanto, estando previsto abaixo do limite do art. 167-A da EC 109, de 2021<sup>2</sup>, logo, sem exigir ações em relação a este limite, ao menos até que chegue até os 85%.

No demonstrativo Metodologia de Cálculo das Receitas, do material em anexo, verifica-se que a Receita não se encontra falsificada em conformidade com o ementário da classificação por natureza da Receita, conforme estabelece a Portaria STN nº 831, de 2021<sup>3</sup> (e as alterações posteriores), e o TCE/RS.

*Reitera-se que a nova classificação da Receita, é obrigatória a partir do exercício de 2023, necessitando estar conforme estabelecido pela STN e pelo TCE/RS, tanto para efeitos legais, como para que não haja prejuízo na geração dos dados contábeis, através do envio ao SICONFI e do SIAPC/PAD, tanto pelo Poder Executivo como o Legislativo. Situação a ser verificada junto ao Executivo.*

**III.** Em conclusão, sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de alterar, no todo ou em parte, os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, faculdade prevista no art. 120-A, § 4º da Lei Orgânica Municipal<sup>4</sup>.

São os itens que precisam ser complementados:

- 1) Anexos orçamentários nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9, da Lei nº 4.320, de 1964;
- 2) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, inciso II);
- 3) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, inciso II);
- 4) Anexo de compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 5º, I).

Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o Projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer as emendas que lhe forem cabíveis.

Não é fora de contexto a lembrança sobre as infrações político-administrativas em relação à apresentação do orçamento, nos termos do art. 4º do DL 201/67<sup>5</sup>:

<sup>2</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/Emendas/Emc/emc109.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/Emendas/Emc/emc109.htm)

<sup>3</sup> <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-831-de-7-de-maio-de-2021-318730478>

<sup>4</sup> Art. 120-A (...)

<sup>5</sup> § 4º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

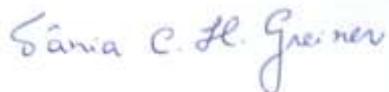
<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais **sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:**

(...)

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, **e em forma regular**, a proposta orçamentária;

O IGAM permanece à disposição.



Tânia C. H. Greiner

**TÂNIA CRISTINE HENN GREINER**  
Contadora, CRC/RS 53.465  
Consultora do IGAM